



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 46.132
(Processo n.º. 2007/51369-9)

Assunto: Tomada de contas relativa ao Convênio n.º. 037/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL, ESPORTIVA "CHEIRO DO PARÁ" e a ALEPA.

Responsável: Sra. JOSELENA MONTEIRO SARMANHO – Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo n.º. 2007/51369-9.

O presente processo vem a exame para relatório e voto acerca da Tomada de Contas instaurada face o descumprimento da regra universal prevista no § 1.º do art. 115 combinado com o art. 116, Incisos II e V, da Const. Estadual, e art. 151, § 2.º do Regimento deste Tribunal, contra a Associação Folclórica, Cultural e Esportiva "Cheiro do Pará" referente ao Convênio n.º.037 -GP/2006, celebrado com a Assembléia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA, tendo por objeto o repasse financeiro destinado à realização do projeto cultural "Matu Lelê", no valor global de R\$10.000,00 (dez mil reais), no exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade da Sra. Joselena Monteiro Sarmanho, Presidente, à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A ALEPA atesta, conforme Relatório de 'Vistoria, às fls.45, a inexistência de comprovante da aplicação dos recursos repassados,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

afirmando que houve o descumprimento da cláusula segunda item II alíneas "C", "D" e "E" do Termo de Convênio, sugerindo, ante tal constatação, que a Mesa Diretora vede a celebração de convênios com a mesma.

A 6ª CCE manifesta-se, às fls. 47 e verso, pela irregularidade das contas, com devolução do montante repassado, cumulativamente, com a aplicação das multas dispostas nos arts. 232, 233, VI, e art. 75, § 5 c/c o art. 233, VI do RITCE/PA.

Regularmente citada, conforme doc. de fls. 38, a interessada não se manifestou.

O Ministério Público junto ao TCE, em parecer, às fls. 49, aduz posicionamento pela irregularidade das contas, acompanhando a informação do Setor Técnico desta Corte.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO as contas tomadas IRREGULARES, considerando o responsável, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), cujo recolhimento deverá ser efetuado devidamente corrigido e acrescido das sanções pertinentes.

Aplico, ainda, à responsável, as seguintes multas:

(I) R\$600,00 (seiscentos reais), nos moldes do art. 232 do Regimento desta Corte (pelo débito junto ao erário);

(II) R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 116, inciso VIII da Constituição Estadual, art. 233, inciso VI, do Regimento desta Corte e da Resolução nº.16.720 (pela instauração de tomada de contas);

(III) R\$200,00 (duzentos reais), nos termos dispostos no art. 75, § 5, do Regimento Interno deste Tribunal (pelo não atendimento à diligência); cujos recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão. Dê-se ciência a interessada. Nada mais.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. JOSELENA MONTEIRO SARMANHO – Presidente, CPF nº. 826.034.802-00 ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada a partir de 24/03/2006, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$600,00 (seiscentos reais) pelo dano ao erário, R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$200,00 (duzentos reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 30 da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins, em 29 de setembro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
FC/0100599